

**Processo C-41/24****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

22 de janeiro de 2024

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

High Court (Tribunal Superior, Irlanda)

**Data da decisão de reenvio:**

1 de dezembro de 2023

**Recorrente:**

Waltham Abbey Residents Association

**Recorridos:**

An Bord Pleanála (Agência do Ordenamento do Território, Irlanda)

Irlanda

The Attorney General (Procurador-Geral)

**Interveniente:**

O'Flynn Construction Co. Unlimited Company

**Objeto do processo principal**

O processo principal tem por objeto um recurso, interposto na High Court pela associação de residentes, recorrente, da decisão da primeira recorrida, An Bord Pleanála (Agência do Ordenamento do Território, Irlanda; a seguir «Agência»), de conceder à parte interveniente, O'Flynn Construction Co. Unlimited Company, uma licença urbanística para um empreendimento habitacional estratégico composto por 123 apartamentos e obras relacionadas com esse projeto em Ballincollig, condado de Cork (Irlanda).

## Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

De acordo com o artigo 267.º TFUE, é pedida a interpretação do artigo 4.º, n.º 4, e do n.º 3 do Anexo II-A da Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2014/52/UE.

## Questões prejudiciais

- 1) O artigo 4.º, n.º 4, e/ou o n.º 3 do Anexo II-A da Diretiva 2011/92/UE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2014/52/UE, interpretados à luz do princípio da precaução, no caso em que devem ser fornecidas as informações referidas no Anexo II-A da diretiva e em que a autoridade competente disponha de elementos que indiquem que uma espécie ou um *habitat* pode ser afetado pelo projeto, têm por efeito que o dono da obra em causa deve fornecer todas as informações pertinentes sobre as espécies ou *habitats* suscetíveis de serem afetados pelo projeto para o qual deverá realizar e obter estudos científicos adequados para dissipar as dúvidas quanto aos efeitos significativos nessas espécies ou *habitats*, e que, na ausência dos resultados desses estudos, a autoridade competente deve ser informada e, na falta de informações suficientes, deve atuar de forma a afastar a dúvida sobre se o projeto terá um impacto significativo no ambiente?
- 2) O artigo 4.º, n.º 4, e/ou o n.º 3 do Anexo II-A da Diretiva 2011/92/UE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2014/52/UE, interpretados à luz do princípio da precaução, no caso em que devam ser fornecidas informações nos termos do Anexo II-A da diretiva, têm por efeito que a autoridade competente tem de dissipar as dúvidas respeitantes à possibilidade de ter um efeito significativo no ambiente se se propõe não submeter o projeto a uma avaliação ao abrigo dos artigos 5.º a 10.º da diretiva e, portanto, quando, no âmbito de uma determinação na aceção do artigo 4.º, n.º 2, da diretiva, a autoridade competente não disponha objetivamente de informação suficiente para excluir dúvidas quanto ao facto de o projeto ter ou não efeitos significativos no ambiente, deve exigir-se que o projeto seja submetido a uma avaliação ao abrigo dos artigos 5.º a 10.º da diretiva?
- 3) Em caso de resposta genericamente negativa à primeira questão prejudicial, tais consequências verificam-se na medida em que os potenciais efeitos significativos no ambiente se refiram a espécies que podem ser afetadas pelo projeto, quando essas espécies beneficiam de uma proteção rigorosa ao abrigo do artigo 12.º da Diretiva 92/43/CEE, tendo, nomeadamente, em conta a importância dessas espécies, conforme reconhecida no artigo 3.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2011/92/CEE, e no considerando 11 da Diretiva 2014/52/UE?

- 4) O artigo 4.º, n.º 4, e/ou o n.º 3 do Anexo II-A da Diretiva 2011/92/UE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2014/52/UE, interpretados à luz do princípio da precaução, no caso de, na sequência das informações fornecidas pelo dono da obra em aplicação do Anexo II-A desta diretiva, uma outra parte forneça à autoridade competente informações complementares que podem objetivamente suscitar dúvidas quanto aos efeitos do projeto no ambiente, tem por efeito que ou se exige que o dono da obra forneça informação adicional à autoridade competente que permita excluir essa dúvida ou informe a autoridade competente da falta dessa informação, ou se exige à própria autoridade competente que obtenha informação adicional que exclua essa dúvida ou, em alternativa, que determine que é necessária uma avaliação ao abrigo dos artigos 5.º a 10.º da diretiva, na falta de informação suficiente para excluir a dúvida quanto à questão de saber se o projeto terá efeitos significativos no ambiente?
- 5) Em caso de resposta genericamente negativa à quarta questão prejudicial, tais consequências surgem na medida em que os prováveis efeitos significativos no ambiente se refiram a espécies que podem ser afetadas pelo projeto, quando essas espécies beneficiem de uma proteção rigorosa ao abrigo do artigo 12.º da Diretiva 92/43/CEE do Conselho, tendo, nomeadamente, em conta a importância dessas espécies conforme reconhecida no artigo 3.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2011/92/CEE, e no considerando 11 da Diretiva 2014/52/UE?

### **Disposições do direito da União e de direito internacional invocadas**

Artigo 191.º TFUE.

Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens. O artigo 12.º dispõe que os Estados-Membros devem instituir um sistema de proteção rigorosa das espécies animais constantes do Anexo IV, alínea a). No Anexo IV, alínea a), enumeram-se as seguintes espécies de morcegos: Microchiroptera – todas as espécies, Megachiroptera – Pteropodidae, Roussettus aegyptiacus.

Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2014/52/UE. O artigo 3.º, n.º 1, alínea b), esclarece que a avaliação de impacto ambiental (a seguir «AIA») deve identificar, descrever e avaliar de modo adequado, em função de cada caso particular, os efeitos significativos diretos e indiretos de um projeto na biodiversidade, com particular ênfase nas espécies e *habitats* protegidos ao abrigo da Diretiva 92/43/CEE do Conselho e da Diretiva 2009/147/CE. De acordo com o artigo 4.º, n.ºs 2 e 4, os Estados-Membros determinarão para os projetos enumerados no Anexo II, se o projeto deve ser submetido a uma avaliação nos termos dos artigos 5.º a 10.º Caso os Estados-Membros decidam exigir uma

determinação para os projetos enumerados no Anexo II, o dono da obra deve fornecer informações sobre as características do projeto e os seus eventuais efeitos significativos no ambiente. A lista detalhada das informações a fornecer é especificada no Anexo II-A. O Anexo III estabelece os critérios para determinar se os projetos enumerados no Anexo II devem ser submetidos a uma avaliação do impacto ambiental.

Diretiva 2014/52/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que altera a Diretiva 2011/92/UE relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente, considerando 11.

Convenção sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente, assinada em Aarhus, Dinamarca, em 15 de junho de 1998.

### **Jurisprudência da União Europeia invocada**

Acórdão de 21 de setembro de 1999, Comissão/Irlanda, C-392/96, EU:C:1999:431;

Acórdão de 16 de setembro de 1999, World Wildlife Fund/Autonome Provinz Bozen e o., C-435/97, EU:C:1999:418;

Acórdão de 30 de janeiro de 2002, Comissão/Grécia, C-103/00, EU:C:2002:60;

Acórdão de 7 de setembro de 2004, Waddenvereniging e Vogelbeschermingsvereniging, C-127/02, EU:C:2004:482, n.º 44;

Acórdão de 10 de janeiro de 2006, Comissão/Alemanha, C-98/03, EU:C:2006:3;

Acórdão de 14 de junho de 2007, Comissão/Finlândia, C-342/05, EU:C:2007:341;

Conclusões da advogada-geral E. Sharpston, de 18 de outubro de 2011, Boxus e o., C-128/09, EU:C:2011:319;

Acórdão de 18 de outubro de 2011, Boxus e o., C-128/09, EU:C:2011:667;

Acórdão de 24 de março de 2011, Comissão/Bélgica, processo C-435/09, EU:C:2011:176, n.º 64;

Acórdão de 11 de fevereiro de 2015, Marktgemeinde, C-531/13, EU:C:2015:79;

Acórdão de 6 de outubro de 2015, East Sussex County Council, C-71/14, EU:C:2015:656;

Acórdão de 10 de novembro de 2016, Comissão/Grécia, C-504/14, EU:C:2016:847;

Acórdão de 31 de maio de 2018, Comissão/Polónia, C-526/16, EU:C:2018:356, n.ºs 66 e 67;

Acórdão de 7 de novembro de 2018, Holohan e o., C-461/17, EU:C:2018:8843;

Acórdão de 4 de março de 2021, Föreningen Skydda Skogen, C-473/19, EU:C:2021:166;

Acórdão de 24 de fevereiro de 2022, Namur Est/Région wallonne, C-463/20, EU:C:2022:121;

Conclusões da advogada-geral J. Kokott, de 15 de junho de 2023, Eco Advocacy CLG, C-721/21, EU:C:2023:39;

Acórdão de 15 de junho de 2023, Eco Advocacy CLG, C-721/21, EU:C:2023:477.

### **Disposições de direito nacional invocadas e jurisprudência nacional referida**

The Planning and Development Regulations 2001 (Regulamentos sobre o ordenamento do território e o desenvolvimento de 2001). Artigo 109.º, n.ºs 2-B, 4 e 5, e artigo 299.º-B, n.º 2, alínea b).

O artigo 109.º, n.ºs 2-B, 4 e 5, regula a decisão de determinação no âmbito do processo de verificação preliminar por parte da Agência quanto a saber se existe ou não uma probabilidade real de efeitos significativos no ambiente decorrentes do projeto e, por conseguinte, se é ou não necessária uma AIA. A Agência deve ter em conta os critérios estabelecidos no Anexo 7, as informações apresentadas ao abrigo do Anexo 7-A, eventualmente informações adicionais, se for caso disso, referidas no n.º 2-A, alínea a), e a descrição, se for caso disso, referida no n.º 2-A, alínea b), e os resultados disponíveis, se relevantes, das verificações preliminares ou das avaliações de impacto ambiental realizadas em conformidade com a legislação da UE.

De acordo com o artigo 299.º-B, n.º 2, alínea b), se as informações referidas no n.º 1, alínea b), ii), ponto II), tiverem sido fornecidas pelo requerente e da determinação no âmbito do processo de verificação preliminar por parte da Agência resulte que existe uma probabilidade real de efeitos significativos no ambiente decorrentes do projeto, a Agência deve recusar o tratamento do requerente ao abrigo do artigo 8.º, n.º 3, alínea a), da Planning and Development (Housing and Residential Tenancies) Act 2016 [Lei de 2016 relativa ao Ordenamento do Território e à Construção (Habitação) bem como ao Arrendamento)].

European Communities (Bird and Natural Habitats) Regulations 2011 [Regulamento da Comunidade Europeia (Aves e *Habitats* Naturais) de 2011], artigos 51.º e 54.º

The Planning and Development (Housing and Residential Tenancies) Act 2016, artigos 8.º, n.º 3, alínea a), e 9.º, n.º 5.

O artigo 8.º, n.º 3, alínea a), prevê que a Agência pode decidir recusar o tratamento de qualquer pedido que lhe seja apresentado ao abrigo do artigo 4.º, n.º 1, se considerar que o pedido de autorização, ou o relatório de avaliação de impacto ambiental ou a declaração de impacto Natura, se tal for exigido, são inadequados ou incompletos, tendo em conta, nomeadamente, o regulamento de autorização e qualquer regulamento elaborado ao abrigo do artigo 12.º, ou do artigo 177.º da Planning and Development Act, 2000 (Lei de 2000 relativa ao Ordenamento do Território e do Urbanismo), ou qualquer consulta realizada ao abrigo do artigo 6.º

O artigo 9.º, n.º 5, permite à Agência, caso não tenha exercido as suas funções ao abrigo do artigo 8.º, n.º 3, recusar o tratamento de um pedido, recusar aprovar um empreendimento habitacional estratégico em relação a um pedido ao abrigo do artigo 4.º, caso considere que esse empreendimento seria prematuro devido à desadequação ou ao carácter incompleto do relatório de avaliação de impacto ambiental ou da declaração de impacto Natura apresentados com o pedido de autorização.

Jennings & Anor/An Bord Pleanála [2023] IEHC 14

Shadowmill/An Bord Pleanála & Ors. [2023] IEHC 157 (Holland J.)

Monkstown Road Residents Association/An Bord Pleanála [2022] IEHC 318, [2022] 5 JIC 3106 (Holland J.)

### **Apresentação sucinta dos factos e tramitação do processo principal**

- 1 Existem 11 espécies de morcegos que vivem na Irlanda, todas incluídas na lista de espécies rigorosamente protegidas que figura na Diretiva 92/43/CEE.
- 2 Para efeitos do pedido de autorização urbanística em causa, inspecionaram-se árvores e foram elaborados relatórios de verificação preliminar por conta do dono da obra para efeitos da AIA ao abrigo da Diretiva 2011/92/UE, conforme alterada, bem como a avaliação adequada (a seguir «AA») ao abrigo da Diretiva 92/43/CEE. O relatório de verificação preliminar da AIA não inclui qualquer análise específica da flora e da fauna nem faz referência ao impacto nos morcegos, e o quadro analítico não menciona a biodiversidade. No relatório de verificação preliminar da AA, não se tem em conta o impacto concreto sobre os morcegos, para além de uma referência geral segundo a qual «a perturbação da fauna pode resultar diretamente da perda de *habitat* (por exemplo, abrigos para morcegos) ou indiretamente do ruído, da vibração e da atividade acrescida ligada à construção e à exploração».

- 3 A única referência à biodiversidade consta do relatório de verificação preliminar da AA, que se refere apenas aos sítios Natura 2000 e não à ecologia do próprio local de ordenamento do projeto. A avaliação arbórea teve lugar num único dia, durante o dia, e não incluiu o uso potencial ou real das árvores pelos morcegos, nem saber se o sítio era utilizado para alimentação ou deslocações. Não se efetuou qualquer estudo sobre morcegos ou outros estudos que se pudessem considerar cientificamente completos em relação ao uso do sítio pelos morcegos. Assim, não se respeitaram as Bat Mitigation Guidelines Ireland (Orientações para reduzir ou eliminar os efeitos adversos da presença de morcegos, Irlanda) e o dono da obra não deu qualquer explicação para o facto.
- 4 Em 7 de julho de 2020, a recorrente alegou perante a Agência, que o empreendimento proposto se situava a menos de 400 metros do rio Lee no seu ponto mais próximo e que este rio é reconhecido como um *habitat* importante para espécies raras e ameaçadas de morcegos, bem como para outros animais selvagens. O curso de água atua como um corredor de vegetação ao longo do qual os morcegos e outros animais podem deslocar-se do campo para o meio urbano.
- 5 Embora o pedido da recorrente tenha suscitado questões relativas ao risco de impactos significativos em morcegos, não se solicitou informação adicional ao dono da obra, na sequência desse pedido. Nem o inspetor nem a Agência recolheram mais informação para minimizar o risco de impacto nos morcegos. Todavia, as observações da recorrente não continham nenhuma prova científica nem elementos que sugerissem que os morcegos utilizavam o sítio em questão e a Agência salientou a inexistência de sensibilidades ambientais significativas na zona.
- 6 O inspetor recomendou a concessão da autorização em 11 de setembro de 2020. Em seu entender, o local não oferece, em geral, *habitats* adequados para a vida selvagem nem para espécies de interesse para a conservação, mas afirmou que o abate de árvores deve ser efetuado em conformidade com o parecer de um ecologista devidamente qualificado para evitar o potencial impacto nos morcegos. O inspetor não realizou uma análise da AIA, mas rejeitou a necessidade de avaliação preliminar após um exame sumário.
- 7 O sítio em causa tem uma superfície de 1,13 hectares e foi anteriormente utilizado como estaleiro de construção. Encontra-se num meio urbano. Não existem no local edifícios que os morcegos possam utilizar para nidificar. O estudo das árvores realizado incluiu uma inspeção visual de todas as árvores. Das dezassete árvores localizadas no local do empreendimento, treze são consideradas de baixo valor e devem ser removidas. Quatro carvalhos serão mantidos e dois serão removidos. Os seis carvalhos existentes no sítio estão a ser suprimidos pelo cipreste Lawson, o que limita a possibilidade de serem utilizados pelos morcegos. De acordo com o National Parks and Wildlife Service (Serviço dos Parques Nacionais e da Vida Selvagem, a seguir «NPWS») o sítio não está designado como *habitat* para morcegos ou outras espécies e segundo o National Biodiversity

Data Centre (Centro Nacional de Dados sobre a Biodiversidade) na zona não existem *habitats* de morcegos nem registos de avistamentos desta espécie.

- 8 A Agência decidiu conceder a autorização em 16 de setembro de 2020. Embora a Agência tenha adotado o exercício de análise da AA do inspetor, não o fez em relação à questão da AIA. Em vez disso, a própria Agência procedeu à análise da AIA. A Agência concluiu que, devido à natureza, dimensão e localização do empreendimento em causa, era improvável que o projeto proposto tivesse efeitos significativos no ambiente. A parte da decisão relativa à análise da AIA não faz referência aos Anexos II-A ou III, nem a qualquer outra disposição da Diretiva 2011/92/UE, nem ao direito da União. Refere-se apenas ao artigo 109.º, n.º 3, dos Planning and Development Regulations 2001. O despacho da Agência não faz qualquer referência aos morcegos e limita-se a aprovar a informação original do dono da obra sem abordar, no âmbito da AIA, as questões posteriormente suscitadas relativamente aos morcegos. No entanto, a decisão inclui uma medida de atenuação legal em relação ao impacto nos morcegos, que é relevante para a decisão da análise e reflete o ponto de vista do inspetor, segundo o qual, para atenuar o impacto nos morcegos do abate de árvores, esse abate deve ser realizado em conformidade com o parecer de um ecologista devidamente qualificado.
- 9 Em 3 de novembro de 2020, a recorrente interpôs recurso no órgão jurisdicional de reenvio contra a concessão da autorização pela Agência. A recorrente alega, nomeadamente, que esta decisão é inválida porque a Agência incorreu em erro ao não ter em conta qualquer potencial perturbação dos morcegos, nem ter considerado a deterioração ou destruição das áreas de repouso dos morcegos, ou ao não tê-lo feito adequadamente, na aceção do artigo 12.º da Diretiva 92/43/CEE e do European Communities (Bird and Natural Habitats) Regulations 2011, e, em particular, ao ter incorrido em erro ao excluir a necessidade de uma AIA na fase de verificação preliminar, apesar da falta de provas sobre estas questões.

### **Argumentos essenciais das partes no processo principal**

- 10 A recorrente considera que, tendo em conta o estatuto de proteção rigorosa dos morcegos ao abrigo da Diretiva 92/43/CEE, a potencial perturbação dos morcegos ou a deterioração ou destruição das áreas de repouso constituem um impacto considerável no ambiente, na aceção da Diretiva 2011/92/UE. A Agência não dispunha de informação suficiente que lhe permitisse concluir que os efeitos significativos no ambiente eram improváveis. Na opinião da recorrente, o objetivo da Diretiva 2011/92/UE ficaria comprometido se um dono da obra e/ou a autoridade competente para a emissão da autorização pudesse excluir a possibilidade de um impacto considerável no ambiente na fase de avaliação preliminar com base em informação incompleta e/ou inadequada. Quando a informação exigida não estiver disponível ou não for apresentada pelo dono da obra, então o artigo 4.º, n.º 4, da diretiva, deve ser interpretado no sentido de que obriga o dono da obra a informar a autoridade competente desse facto e de que, por conseguinte, não pode excluir-se a possibilidade de um impacto considerável



no ambiente. Se a autoridade competente não dispuser objetivamente de informação suficiente para excluir a dúvida quanto a saber se o projeto terá um impacto considerável no ambiente, o projeto deve submeter-se a uma avaliação, em conformidade com o estabelecido com os artigos 5.º a 10.º da diretiva. Além disso, no contexto das espécies que beneficiam de uma proteção rigorosa ao abrigo do artigo 12.º da Diretiva 92/43/CEE, a autoridade competente não pode, *a fortiori*, decidir, na fase de avaliação preliminar, não proceder a uma AIA por não ter sido prestada informação.

- 11 A Agência considera que cabe em primeiro lugar à autoridade competente determinar se dispõe de informação suficiente para levar a cabo uma avaliação preliminar da AIA em conformidade com a Diretiva 2011/92/UE e a legislação nacional pertinente. Se não estiver satisfeita com a informação de que dispõe, pode solicitar informação adicional. A Diretiva 2011/92/UE não exige que uma autoridade competente efetue uma AIA simplesmente porque entende que não dispõe de informação suficiente. A Agência considera que importa não confundir a Diretiva 2011/92/UE com a Diretiva 92/43/CEE. Se bem que ambas visem a proteção do ambiente, trata-se de normas distintas, que impõem obrigações diferentes aos Estados-Membros no que respeita a projetos diferentes. Além disso, as medidas que a autoridade competente deve tomar para chegar à determinação, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 4, da Diretiva 2011/92/UE, e qualquer decisão sobre a necessidade ou não de informação adicional, quer do dono da obra quer de outras fontes, cabe à autoridade competente, a qual não é afetada pelo estado de espécie protegida ao abrigo do artigo 12.º da Diretiva 92/43/CEE.

#### **Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

- 12 O órgão jurisdicional de reenvio salienta que a Agência se baseia no facto de ela própria e o inspetor terem concluído pela ausência de impacto do projeto no ambiente. Todavia, segundo esse órgão jurisdicional, isso não demonstra logicamente que essas apreciações excluam a dúvida de modo a permitir a decisão de não realizar uma AIA. Indica que cabe à recorrente rebater a posição da Agência, ao conseguir identificar uma série de elementos que possam suscitar dúvidas, mesmo quando inseridos no contexto de outros fatores que sustentam a posição da Agência.
- 13 Como constatação de facto a partir das provas, o órgão jurisdicional de reenvio conclui que, embora existisse alguma informação com base na qual a Agência poderia chegar à conclusão de que poderia não haver um impacto significativo sobre os morcegos, não existia informação que permitisse excluir definitivamente o possível risco de efeitos significativos sobre os morcegos decorrente do projeto.
- 14 De acordo com o órgão jurisdicional de reenvio, há que determinar, em primeiro lugar, se a Agência está obrigada a eliminar todas as dúvidas razoáveis quanto aos efeitos significativos no ambiente ou simplesmente a adotar uma decisão «razoável» com base em alguns elementos de que dispõe, mesmo que outras

pessoas possam, razoavelmente, discordar. Em segundo lugar, coloca-se a questão de saber se o critério relevante está preenchido no presente caso. Trata-se de uma questão de facto que o órgão jurisdicional de reenvio deve decidir. Se o critério relevante consistir em eliminar toda e qualquer dúvida razoável, não está preenchido no caso em apreço. Se, em contrapartida, o critério consistir simplesmente em adotar uma decisão razoável, com base nos factos, o critério está preenchido.

- 15 No que diz respeito às duas primeiras questões prejudiciais, o órgão jurisdicional de reenvio considera que, no que se refere à determinação no âmbito do processo de verificação preliminar da avaliação dos impactos de um projeto sobre as espécies ou os *habitats*, essa avaliação preliminar é incompleta, inadequada e ineficaz se não existir uma obrigação implícita de realizar ou de obter estudos científicos adequados ou de atuar com base no pressuposto de que o impacto não pode ser excluído. Seria contrário ao objetivo da Diretiva 2011/92/UE permitir a uma autoridade competente decidir não proceder a uma avaliação ao abrigo dos artigos 5.º a 10.º quando não tenha sido excluída uma dúvida razoável quanto aos efeitos significativos no ambiente. A Diretiva 2011/92/UE deve presumir a existência de um risco se este não puder ser excluído com base em elementos objetivos.
- 16 Quanto à terceira e quinta questões prejudiciais, relativas à importância de que uma espécie beneficie de uma proteção rigorosa ao abrigo do artigo 12.º da Diretiva 92/43/CEE, o órgão jurisdicional de reenvio considera que o nível acrescido de proteção oferecido pela Diretiva 92/43/CEE exige um nível de certeza acrescido quanto à inexistência de impacto nessas espécies na aceção da Diretiva 2011/92/UE. Na linha do Acórdão de 24 de fevereiro de 2022, *Namur Est/Region wallonne*, C-463/20, ECLI:EU:C:2022:121, a tomada em consideração do impacto sobre as espécies protegidas na aceção da Diretiva 92/43/CEE deve fazer parte integrante do processo de aprovação na aceção da Diretiva 2011/92/UE, o que significa que a autoridade competente deve dispor de informação adequada obtida por estudos e outras informações para avaliar o impacto do projeto sobre quaisquer espécies protegidas pela Diretiva 92/43/CEE.
- 17 No que diz respeito à quarta questão prejudicial, o órgão jurisdicional de reenvio considera que, se forem suscitadas dúvidas quanto a efeitos significativos no ambiente por informação adicional na sequência de uma apresentação de acordo com o Anexo II-A da Diretiva 2011/92/UE, o dono da obra ou a própria autoridade competente devem identificar informação adicional que permita dissipar qualquer dúvida quanto a esses efeitos ou a autoridade competente deve considerar que esses efeitos não estão excluídos.